



PREFEITURA DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.180 DE 24 DE JUNHO DE 2010

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Neyval José de Andrade, Prefeito de Conselheiro Pena-MG.
Faço saber que a Câmara aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor a ser paga pela Fazenda Pública do Município de Conselheiro Pena corresponderá ao valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º Os valores serão corrigidos em 01 março de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A Obrigação de Pequeno Valor pago pela Fazenda Pública do Município de Conselheiro Pena não poderá ser inferior ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo



PREFEITURA DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Conselheiro Pena, 24 de junho de 2010.

NEYVAL JOSÉ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que deu publicidade a presente Lei, afixando seu texto de inteiro teor em local de costume, nesta data. Cons. Pena, 24/06/2010.

Carlos Henrique França Teixeira
Secretário Municipal de
Administração e RH
CPF: 251.992.506-04 - Port. 1974/2009